

LEI Nº. 335/2021 DE 03 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre o **controle e o combate à poluição visual no âmbito do Município de Bela Vista do Piauí** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, FRANCISCO DE SOUSA NETO, no uso de suas atribuições legais e nos termos de Lei, faço saber que a Câmara Municipal (Poder Legislativo Municipal), votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos vinculados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I - promover o desconforto espacial e visual;
- II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- III – prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo Único. Paisagem urbana é considerada espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 2º. O Poder Público Municipal estabelecem os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo as necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

Art. 3º. A exploração ou utilização dos veicules de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§1º Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro publico ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não edificadas ou em construção.

§2º Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastrados no Município.

§3º Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§4º Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até 12 (doze) meses.

Art. 4º. São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via publica, em locais frequentados pelo publico, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Paragrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 5º. Consideram-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I - paisagem urbana: é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificadas ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

II - veiculo de divulgação ou veiculo: é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;

III – anúncio: qualquer indicação executada sobre veiculo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas;

IV - mobiliário urbano: são elementos de escala micro arquitetônica de utilidade publica, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

V - áreas de interesse visual: são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sociocultural, turístico, arquitetônico, ambiental,

legalmente definidos ou de consagração popular; e

VI - pintura mural: são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 7º. A exploração comercial de fachada de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado a publicidade, excetuando-se o direito de identificação o especifica da atividade existente no local.

§ 1º. Todo o mural executado deveser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º. Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deveser constar em ata de reunião.

Art. 8º. Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere à autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 1º. A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 100 (cem) UFR.

§ 2º. Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se a aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado;
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 3º. O Município, através de seus Órgãos técnicos, regulamentam a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§ 4º. Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com o seguintes elementos:

- I - desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotada, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II - disposição do veículo de divulgação em relação a situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;
- III - dimensões e a altura de sua cotação em relação ao passeio e a largura da rua ou avenida; e
- IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 9º. Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos

- I – termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;
- II - prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios, orientadores e institucionais;
- III - apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco a segurança pública; e
- IV - alvará de localização.

Art. 10. As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art. 11. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo Único: O Município devesa identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 12. A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo Único. O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFR.

Art. 13. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente as diversões neles exploradas.

Art. 14 - É vedada a colocação de anúncios:

- I - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janela e bandeiras;
- II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV - que, de qualquer modo, prejudiquem o aspecto paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- V - que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI - que sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- VII - que contenham incorreções de linguagem;

Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFR.

Art. 15. São também proibidos os anúncios:

- I - inscrito ou afixado na folhas das portas ou janelas;
- II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;
- III - confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;
- IV - aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e
- V - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Parágrafo único: O de cumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 30 (trinta) a 80 (oitenta) UFR.

Art. 16. Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

- I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevados, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles



- veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;
- II - que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
- III - que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas a orientação do público;
- IV - que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
- V - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;
- VI - em veículos automotores sem condições de operacionalidade;
- VII - que se constituam perigo a segurança e a saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
- VIII - que atravessem a via pública ou fixados em árvores;
- IX - que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;
- X - que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;
- XI - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtuando de suas funções próprias;
- XII - em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- XIII - quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;
- XIV - em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;
- XV - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- XVI - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- XVII - mediante emprego de balões inflamáveis;
- XVIII - veiculados mediante uso de animais;
- XIX - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;
- XX - quando referirem-se desonrosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;
- XXI - quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa e;
- XXII - quando veicularem elementos que possam induzir a atividade criminosa ou ilegal à violência,

ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Paragrafo Único: As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UFR.

Art. 17. Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Paragrafo Único - Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 18. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

I - a placa ou letreiro de escritório, consultórios, estabelecimento comerciais, industriais, profissionais e outros; e

II - a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Paragrafo Único: Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 19. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e

III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 20. Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo, deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Paragrafo Único: Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 21. Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral,



na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

Paragrafo Único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, 03 de maio de 2021.

Francisco de Sousa Neto
Prefeito Municipal